



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.377 - RS (2014/0329655-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
RENATA MACHADO SARAIVA E OUTRO(S) - RS076822  
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. DEMONSTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 1.029, § 5º, DO CPC.

1. No âmbito de pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é inviável a pretensão de que se faça uma análise definitiva das matérias trazidas no apelo nobre pois, nesse incidente, são aferidos tão somente, em juízo superficial e provisório, a plausibilidade jurídica do pleito e a presença do perigo na demora.

2. A plausibilidade jurídica da tese de ilicitude das provas, pela quebra da cadeia de custódia, encontra amparo no fato de que o *Julgador singular, embora tenha afastado a ilicitude da prova, afirmou expressamente que houve falhas na sua preservação e que houve alteração dos arquivos constantes da mídia apreendida, no lapso entre a sua apreensão e a realização do espelhamento*. Quanto ao perigo na demora, também está evidenciado, por já ter o Juízo de primeiro grau determinado a execução provisória da pena.

3. Não procede a pretensão buscar o afastamento da plausibilidade jurídica com base no acórdão proferido no HC n. 213.448/RS, advindo de ação penal conexa, pois nele não figurou o recorrente como paciente, bem como porque nesse *writ* não se decidiu a questão referente à quebra da cadeia de custódia, conforme suscitada no recurso especial, mas, sim, acerca da ilicitude da juntada aos autos de perícia complementar realizada pela autoridade policial.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da execução provisória, não impede a atribuição efeito suspensivo a recurso especial, prevista no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, desde que fiquem evidenciados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.377 - RS (2014/0329655-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela provisória, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial manifestado por Paulo Aramis Albernaz Cordeiro e, por consequência, sobrestando a execução provisória da pena determinada pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta o agravante, em suma, não estar a condenação lastreada em prova ilícita, pois não teria havido quebra da cadeia de custódia e inexistiu alteração de dados, bem como estaria a condenação lastreada em diversos outros elementos probatórios, de forma que inexistiu prejuízo para a defesa. Argumenta que a análise das alegações trazidas demandaria reexame de matéria fático-probatória, descabida no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Diz que, no HC n. 213.448/RS, esta Corte Superior teria afastado a tese de alteração de provas.

Aduz que, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a execução provisória das penas não ofenderia normas constitucionais.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado, para que sejam imediatamente executadas as penas aplicadas ao recorrente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.377 - RS (2014/0329655-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A insurgência não merece prosperar.

O que pretende o agravante é que, em pedido de tutela provisória, proceda-se a uma análise definitiva das questões trazidas no recurso especial, o que é inviável nesse âmbito, em que se analisa, em juízo superficial e provisório, tão somente a presença da plausibilidade jurídica do pleito formulado e do perigo na demora.

No caso, a plausibilidade jurídica da tese de ilicitude das provas, pela quebra da cadeia de custódia, encontra amparo no fato de que o *Julgador singular, embora tenha afastado a ilicitude da prova, afirmou expressamente que houve falhas na sua preservação e que houve alteração dos arquivos constantes da mídia apreendida, no lapso entre a sua apreensão e a realização do espelhamento* (fl. 2.117). Quanto ao perigo na demora, também está evidenciado por já ter o Juízo de primeiro grau determinado a execução provisória da pena.

Outrossim, não procede a pretensão buscar o afastamento da plausibilidade jurídica com base no acórdão proferido no HC n. 213.448/RS, advindo de ação penal conexa, pois nele não figurou o recorrente como paciente, bem como porque nesse *writ* não se decidiu a questão referente à quebra da cadeia de custódia, conforme suscitada no recurso especial, mas, sim, acerca da ilicitude da juntada aos autos de perícia complementar realizada pela autoridade policial.

Por fim, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da execução provisória, não impede a atribuição efeito suspensivo a recurso especial, prevista no art. 1.029, § 5º, do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, desde que fiquem evidenciados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0329655-7

**AgRg no**  
**REsp 1.504.377 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771000017965 50167027520104047100 RS-200771000322269 RS-200870000163996  
RS-200971000163814 RS-50167027520104047100 TRF4-200704000133810

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
RENATA MACHADO SARAIVA E OUTRO(S) - RS076822  
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846  
RENATA MACHADO SARAIVA E OUTRO(S) - RS076822  
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.